



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°

Proc: N°

1650112

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

111/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 086/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO ART.6.º, DA LEI Nº 1.404, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim dar nova redação aos incisos I e II do artigo 6º, da Lei nº 1.404, de 5 de dezembro de 2003.

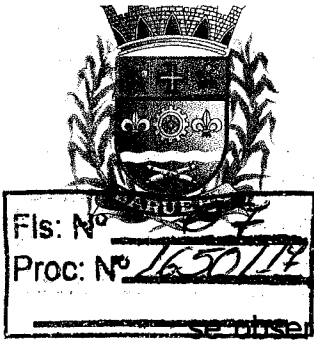
Registra-se, brevemente, que os Conselhos Municipais são instrumentos que institucionalizam a democracia, assegurando a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas.

A Constituição Federal, no parágrafo 3º, do artigo 37, inaugura o caminho para a participação popular, nas atividades da Administração. Vejamos:

Art. 37. (...)

“§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:”





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

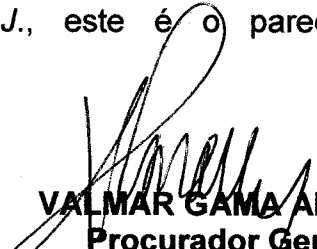
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Ademais, tratando-se de alteração legislativa, necessário que se observe o processo adotado para a criação da lei que se pretende alterar, com todas as suas especificações, como quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas Comissões competentes.

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d", e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso III, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno – RI, não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) **Quorum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

